

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO
ESTADO DO PIAUÍ
LEI N.º 003 DE 07 DE JUNHO DE 1992

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO
ESTADO DO PIAUÍ.

O Prefeito Municipal de CRISTINO CASTRO, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município de CRISTINO CASTRO, Estado do Piauí, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua competência e o que determina a Lei Orgânica do Município.

Livro Primeiro

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTO:

- a Imposto Sobre a propriedade Predial e Territorial;
- b Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza;
- c Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis;
- d Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gásosos.

II - TAXAS:

- a Taxa de Serviço Público;
- b Taxa de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

*Requerida 20/10/91
C/C 10/91*
Título I
DOS IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E

TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese de incidência do imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou ação física, localizado na zona urbana no Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de Janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitários; ✓

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

1º - Consideram-se também zona urbanas áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de lotamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, à indústria ou ao comércio, localizados fora da zona acima referida.

2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou de seu destino.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

1º - considera-se terreno bem imóvel:

a. sem edificação;

b. em que houver construção paralisada ou em andamento;

c. em que houver edificação interditada, condenada, em ruína, ou em demolição;

d. cuja a construção de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, deste que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do imposto independente:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel.

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

1º - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imatriz na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fieldecompromissário.

2º - Conhecido o proprietário ou titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência aqueles e não a este; dentre aqueles, tornar-se-á o titular do domínio útil.

3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, de estar isento, ser desconhecidos ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

I - nos casos de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;

II - nos demais casos, o valor da terra e da edificação, considerado em conjunto.

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada edificação aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção somado o resultado ao valor do terreno observada a tabela de valores de construção, constantes no decreto de regulamentação do C.T.M.

II - tratando-se, de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno, constantes no decreto de regulamentação do C.T.M.

3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

2º - Toda Gleba terá seu valor venal reduzido em 30% (trinta por cento).

3º - Entende-se por Gleba, para os efeitos do parágrafo Segundo, a porção de terra contínua com mais de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados) situados em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município.

Art. 10 - Será arbitrado pelo Executivo e atualizado antes da implementação o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pelas áreas em que se localizam, valores das áreas vizinhas ou similares em zonas economicamente equivalentes, bem como os preços correntes no mercado.

Art. 11 - Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I - 1% (um por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no parágrafo Primeiro do Art. 5º desta lei;

II - 0,5% (meio por cento), tratando-se de prédio.

Art. 12 - Os imóveis não edificados e não murados poderão ter seus tributos abatidos, através de Decreto do Poder Executivo.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 13 - O lançamento do imposto será anual, feito pelo autoridade administrativa avista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Figital, que declarados pelo contribuinte, quer a apurados pelo fisco.

Art. 14 - Cada imóvel ou imobiliária independente, ainda que contínuo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época de

1/2

ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 15 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários.

Parágrafo único - Em se tratando, porém de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL.

Art. 17 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo Contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo único - Nos termos do inciso VI do Art. 134 do Código Tributário Nacional, até o dia dez (10) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfitéus, anfíteria, hipoteca, transcrições realizadas no mês anterior.

Art. 18 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, no forma e prazo definidos em regulamento.

1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única até a data do vencimento, gozará de desconto, conforme regulamento.

2º - O pagamento das parcelas vencidas só poderão ser efetuadas após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 19 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa inimuna ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vencidas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvando o disposto no item V do Art. 20.

INSERÇÕES

Art. 20 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente e particular, quando a fração cedida gratuitamente para uso da união, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva que seja utilizada efetivamente e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação do seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

Capítulo II

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 21 - A hipótese de incidência do imposto sobre Serviços de Comunicação de Natureza e a prestação de serviço constante da lista do Art. 23, por empresa ou profissional autônomo, independe:

- a . da existência de estabelecimento fixa;
- b . do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c . do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- d . do pagamento ou não preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 22 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviço:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentaria)
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, 3, desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Médicos veterinários.
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 09 - Guarda, tratamento, amostramento, adestramento, imbelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabildeiros, manicuros, pedicuros, tratamento da pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, saúpa, massagens, ginásticas e congêneres.
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfestação, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de resíduos físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não confida em outros itens desta lista, organização, processamento de dados, consultoria técnica, financeira e administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

- 23 - Analises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-fiyros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análise técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreiteira, ou subempreiteitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes respeitiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadoria produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolição
- 33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cianeto, perfilagem, estimativa e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás naturais.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contenção de encostas serviços congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calefação, polimento, justaposição, ilustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau de natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições congressos e congêneres.
- 41 - Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que ficam sujeita ao ICMS).

1317
ij

- 42 - Administração de bens e negócios de fereiros e de consumo.
- 43 - Administração de fundos mutuários (exceto a realização de Contas do Estado autorizadas a funcionar pelo Banco Central). Tribunal de Contas do Estado
Processo nº 10431
fls. 509
- 44 - Agenciamento, correição ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47, 48.
- 50 - Despachantes.
- 51 - Agentes de propriedades industriais.
- 52 - Agentes de propriedades artística ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de risco para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerenciamento de risco seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
- 59 - Diversões públicas:
a) cínemas, "taxi-diskos" e congeladores.

b) bilhares, boliche, corrida de animais, e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;

d) bailes, shows, festivais, recitas e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

Tribunal de Contas do Estado

Processo TC-E-M 10431 Fls. 510

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação dos espectadores, inclusive a venda de direitos a televisão, rádio ou pela televisão.

g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truagem, dublagem e mixagem sonora.

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, amplificação, cópia, reprodução e truagem.

65 - Produção para teatros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculo, entrevistas e congêneres.

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças partes, que fica sujeito ao ICMS).

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 - Recondicionamento de máquinas (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento

plastificação, e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou a comercialização.

72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado pelo usuário final do objeto lustrado.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E 10431 fls. 511

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéira, zincografia, litografia, e fotolitografia.

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 - Funerais.

80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avançamento.

81 - Tinturaria e lavanderia.

82 - Taxidermia.

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (excetovisão).

86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atração; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água; serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

• 87 - Advogados

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomo.

3K

Tribunal de Contas do Estado
Processo TCE-RJ 10431 Fls. 512

- 89 - Dentista.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes sociais.
- 93 - Relações públicas.
- 94 - Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos aurorais, protesto de títulos sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posições de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de contas, inclusive os feitos fora do estabelecimento, fornecimento de segundo via, encerramento e lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não estão abrangidas as ressarcimentos às instituições financeiras, de teleprocessamento, nem suas respectivas prestações dos serviços).
- 96 - Transporte de natureza exclusivamente municipal.
- 97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço).
- 99 - Distribuição de terceiros em representação de qualquer natureza.
- 1º - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e característica, assemelham-se a qualquer um que compõe cada item, e deste que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.
- 2º - Na incidência do imposto sobre serviço de construção civil, aplica-se a alíquota de 3% para serviço de terraplenagem e pavimentação asfáltica.

seção II

SUPREMO Poderoso Tribunal de Contas do Estado
Processo N° 10431 Ms. 513

Art. 24 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e os membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 25 - Será responsável pela retenção e recolhimento de imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviço de terceiros, quando:

I - O prestador de serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inserção no cadastro de atividades econômicas;

II - O Serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inserção no cadastro de atividades econômicas;

III - O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único - O responsável pela retenção dará ao prestador da atividade, respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 26 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 27 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exerceer atividade econômica de prestação de serviço;

II - profissional autônomo - toda e pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exerceer atividade econômica de prestação de serviço;

III - sociedade de profissionais - sociedade civil do trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista do Art.23 que tenha contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - trabalhador avulso - aquele que exerceer atividade de caráter eventual, isto é, fotijito, casual, inserto, sua continuidade, sobre dependência hierárquica mínima, sem vinculação empregatícia;

V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descharacteriza a contratação de empregado para execução de atividade acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

IV - Estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 28 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplicará a correspondente alíquota, passalvadas as seguintes hipóteses:

I - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota incidirá sobre o Valor de Referência Municipal vigente à época.

II - Quando em serviço a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista foram prestado por sociedade profissional, estes ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o Valor de Referência vigente à época, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

III - Na prestação de serviço a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

a. ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

1º- Os serviços prestados sobre a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista por serem várias as atividades, serão tributadas pela atividade gravada com a alíquota mais elevada.

2º- As empresas prestadoras de mais de um tipo de serviço enquadram-se na lista, ficaram sujeitas ao imposto apurado através da aplicação de cada uma das alíquotas sobre a receita correspondente a atividade tributável.

3º- Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior por falta de clareza na sua

escrituração, será aplicada a maior alíquota dentro as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 29 - Preço dos serviços, para os fins deste imposto, a receita bruta a ele correspondente, incluindo ai os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os ônus relativos a concessão de crédito ainda que cobrados em separados, na hipótese de prestação de serviço a crédito, o total subempreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

1º- Não se inclui no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, deste que prévia e expressamente contratada;

2º- A apuração do preço será efetuada com base nos elementos que poderão sujeito passivo.

Art. 30 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço sempre que:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou este não encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibe os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fuga, soneração ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver no Cadastro Fiscal;

IV - sejam omitidos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 31 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Prefeitura Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - recolhimento feito em períodos idênticos pelos contribuintes que exercem a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar na situação econômica - financeira, tais como:

a. valor das matérias-primas, combustíveis e outros matérias consumidos ou aplicados no período;

b. a folha salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c . aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, se quando próprios, o valor do mesmo;

d . despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 32 - As alíquotas do imposto são fixadas na tabela do Anexo I deste código.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 33 - O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais.

II - mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao servidor efetivamente prestado no período, quando o prestador for a empresa.

Art. 34 - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros e documentos da sua liquidação obrigatória.

Art. 35 - A autoridade administrativa poderá por ato normativo próprio fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exigida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de judicial organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 36 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte;

Ob Art. 37 - A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

O Art. 38 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensado do uso dos livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 39 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa mesmo quando não fôr o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quando é qualquer categoria, de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

O Art. 40 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 41 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Capítulo V

DA INSCRIÇÃO

Art. 42 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exercem, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 28, ficam obrigadas a inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

1º - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando seu titular seja imune ou isento do imposto.

2º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade a repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E 10431 Fls. 518

Seção VI

DA ESCRITA FISCAL

Art. 43 - Os contribuintes do imposto sobre os serviços sujeitos no regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda quando não tributáveis.

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

1º - O regulamento designará os modelos de livros, notas fiscais e documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta deste, em seu domicílio.

2º - Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

3º - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou de domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos no regulamento.

4º - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuinte de rudimentar organização.

5º - O Poder Executivo poderá autorizar a Administração a dotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Seção VII

ARRACADACÃO

Art. 44 - O imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

1º - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I do Art. 33, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

2º - O imposto correspondente a serviço prestado na forma do item II do Art. 33, independentemente do pagamento do preço a ser efetuado a vista ou em prestação, será recolhido até o dia 10 do mês subsequente à sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

Art. 45 - No recolhimento do imposto o valor por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Serão estimados o valor dos serviços tributáveis e da baseção total a recolher no exercício ou no período, e procedendo o respectivo montante para recolhimento em prestação imediata, se de valor superior a 50 % do valor de Referência Municipal vigente;

II - Findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a mais;

III - As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 46 - Sempre que o volume da modalidade dos serviços oaconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá a conveniência do interesse nem prejuízos para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Séção VIII

ISENÇÃO

Art. 47 - Respeitadas as isenções concedidas pela Constituição Federal só também isentos do imposto os serviços:

- prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
- prestados por associações culturais;
- de diversão pública com fins benéficos ou considerados de interesse de comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 48 - fica instituído o imposto sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter vivos", que tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domicílio útil de bens imóveis, por natureza ou por ação física, conforme definido no Código Civil;

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;

Art. 49 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e gtos equiparantes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou prazo;

V - incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica para pressalvados os casos previstos nos incisos II e IV do artigo 50;

VI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos assessores;

Obs. VII - Tornas ou repositões que ocorrem:

a . nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis citados no Município, quota-partes cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b . Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condomínio quota-partes material cujo valor seja maior do que o de sua quota-partes ideal.

VIII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição financeira;

X - enfileiro e subenfileiro;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direto de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao uso capião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou ação física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Iº - Será devido outro imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

Seção II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 50 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de culto, igreja, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - estituída para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital;

IV - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

1º - O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente nos 2 ou possa de direitos a aquisição de imóveis.

3º - Verificada a preponderância a que se refere os parágrafos anteriores torna-se devido o imposto nos termos da Lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem ~~aplicarem~~ suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeito exame;

Seção III DAS ISENÇÕES

Art. 51 - São isentos do imposto:

I - a extinção de usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da propriedade;

II - a transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão de ~~gêneros~~ rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares, que se destine ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

VI - a transmissão decorrente de herança;

VII - a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII - a transmissão cujo valor seja inferior a 1 (uma) unidade fiscal vigente no Município;

IX - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 52 - O imposto é devido adquirente ou concessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 53 - Nas transmissões que efetuarem ser o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TCE N° 10431 Fls. 523

Seção V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 54 - A base de cálculo é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou preço pago, se este for maior.

2º - Nas formas ou repositões a base de cálculo será fixada igualmente.

3º - Na instituição de fiadocomisso, a base de cálculo será o valor da negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

4º - Nas rendas expressamente constituidas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

6º - No caso de seção de Direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

7º - No caso de ação física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou herança transmitido, se maior.

8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada a repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhado do laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Seção VI

DAS ALIQUOTAS

Art. 55 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido com base de cálculo das seguintes alíquotas.

(302)

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da jubilação em relação a parcela financeira, - 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões - 2% (dois por cento).
Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E N° 10431 Pls. 524

Seção VII
DO PAGAMENTO

Art. 56 - O imposto será pago até a data do fato transitivo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou destu para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias de contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem migrar aqueles atos;

II - na avençação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado no ato ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas lombas ou reposições e nos demais atos judiciais dentro de 30 (trinta) dias contados da data de sentença que reconhecer o direito, salvo quando houver recurso pendente.

Art. 57 - Nas promessas ou compromisso de compra e venda e facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificando no momento da escritura definitiva.

2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 58 - Não se constituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente preço da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exigir o direito de arrependimento, não sendo a sua consequência layraça a escritura;

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude do pacto ou retrovenda.

Art. 59 - O imposto uma vez pago, será restituído nos casos de:
 I - anulação de transmissão decretação pela autoridade judicial, em decisão definitiva;

Tribunal de Contas do Estado
 Processo TC-BR 10431 Fls. 525

II - nullidade de ato jurídico;

III - reescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1136 do código civil.

Art. 60 - A guia para o pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

Seção VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 61 - Os sujeitos passíveis de obrigação a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 62 - Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 63 - Os tabeliões e escrivães transcreverão a guia do imposto em instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 64 - Todos aqueles adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título a repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, a carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Seção IX

DAS PENALIDADES

Art. 65 - O adquirente de imóvel ou direito que não representar seu título a repartição fiscalizadora, no prazo legal, será sujeito a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 66 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei, sujeitará infrator a multa correspondente a 100% (cento por cento) sobre o valor do imposto devido.

Qº Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descomprimem o previsto no Art. 62.

Art. 67 - A omissão ou a inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenda no negócio jurídico ou declaração e seja conveniente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-E N° 10431 Fls. 526

Capítulo IV

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDO E GASOSOS

Seção II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 69 - O imposto não incide sobre as vendas de óleo diesel

Seção III

BÁSIS DE CÁLCULO

Art. 70 - A base de cálculo do imposto é o preço de venda a varejo, dos produtos referidos no artigo 68, fixado pela autoridade federal.

1º - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço de venda no varejo.

2º - A base de cálculo de que trata o parágrafo anterior não poderá ser inferior ao preço de venda a varejo.

Seção IV

ALIQUOTA

Art. 71 - Aliquota do imposto é de 3% (três por cento).

Seção V

CONTRIBUINTE

Art. 72 - Contribuinte do imposto é aquele que realiza a venda a varejo.

Art. 73 - Cada um dos estabelecimentos, permanentes, ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será

considerado autonomicamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Seção VI

LANÇAMENTO E PAGAMENTO ^{Tribunal} de Contas do Estado Processo TU 10431 Fls. 527

Art. 74 - O imposto, lançado por homologação, será calculado pela aplicação da alíquota na sua base de cálculo, e pago até o dia 15 do mês subsequente à operação.

Art. 75 - Os contribuintes de que trata o artigo 72 são obrigados a inscrever seus estabelecimentos no cadastro fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda, antes do inicio de suas atividades.

Parágrafo único - Os contribuintes já estabelecidos na data de publicação desta lei terão prazo de 30 (trinta) dias para efetivar a inscrição prevista neste artigo.

Seção VII

DOCUMENTAÇÃO FISCAL

I - Nota Fiscal

Art. 76 - É obrigatória a emissão de nota fiscal nas vendas a varejo, dos produtos de que trata o artigo 68.

Art. 77 - A impressão de notas fiscais dependerá de prévia autorização da repartição fazendária.

Parágrafo único - As empresas tipográficas serão obrigadas a manter, a próprio, parque registro das notas fiscais que imprimirem.

II - Livros Fiscais

Art. 78 - Os contribuintes de que trata o artigo 72 são obrigados a exercitá-los nos seguintes livros fiscais:

I - Registro de Compra

II - Registro de Venda

III - Registro de Inventário

Art. 79 - Os livros fiscais somente poderão ser utilizados após autenticados pela repartição fazendária.

Art. 80 - Ocorrendo extravio, desarranjo ou perda de qualquer livro fiscal, o contribuinte obrigado a autenticar novo livro e reconstruir a escrituração nos prazos que dispuser o regulamento.

Tribunal de Contas do Estado
Parecer nº 10431 - 528

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - As notas e os livros fiscais, guias, recebidos e demais documentos, relacionados com o imposto, ficarão à disposição da fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, próprio estabelecimento, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo, e quando arrecadados ou apreendidos pelo fisco na forma e casos previstos nesta Lei e regulamento.

Parágrafo único - O prazo definido neste artigo conta-se a partir da data:

I - da emissão, tratando-se de notas fiscais, recebidos e demais documentos;

II - do último mês do lançamento, tratando-se de livros fiscais e guias.

Art. 82 - Cada estabelecimento do contribuinte terá documento fiscal próprio, vedada sua emissão e escrituração em outro estabelecimento, ainda que do mesmo contribuinte.

Art. 83 - É facultado ao fisco a aceitação de documento fiscal instituído pela legislação estadual, desde que preencha os requisitos de controle fixados nesta Lei e em regulamento.

Título II DAS TAXAS Capítulo I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 85 - A taxa de serviços públicos tem como hipótese de incidência a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, relativos a:

- I - coleta de lixo;
- II - limpeza pública;
- III - conservação de vias e bueiros públicos;
- IV - iluminação pública.

Art. 86 - A taxa de coleta de lixo abrange as atividades de coleta de lixo domiciliar de estabelecimentos: residências, industrias, comerciais ou prestação de serviços.

Parágrafo único - Não estão contidas nos serviços de coleta de lixo as remoções de resíduos industriais, galhos de árvores, retiradas de entulhos de lixo, realizado em horário especial por solicitação do interessado.

Art. 87 - A taxa de limpeza pública é devida ~~para~~^{Tribunal de Contas do Estado de São Paulo} 10431/529 varrição, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos; capinação e desinfecção de locais insalubres realizados em vias e logradouros públicos.

Art. 88 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a . raspagem do leito euroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b . conservação e reparação do calçamento;
- c . recondicionamento do meio-fio;
- d . melhoramento ou manutenção de " mara-burro" , acostamento, sinalização e similares;
- e . desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f . sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g . Fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h . manutenção de lagos e fontes.

Art. 89 - A taxa de iluminação pública é devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos e compreende a ligação de rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de poste de iluminação, de medidores, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a de conservação, a substituição de partes de equipamento e a inspeção de circuitos, pela municipalidade.

Art. 90 - Contribuinte da Taxa de serviços públicos, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos.

Seção II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 91 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação ao serviço de coleta de lixo, por m² de área edificada e por tipo de utilização do imóvel, com aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor de Referência Municipal:

Residência	-	0,10%
Comércio	-	0,20%
Serviço	-	0,30%
Indústria	-	0,40%

II - em relação aos serviços de limpeza pública, conservação de praças e logradouros públicos, e iluminação pública, por metro linear de fachada e serviços prestados, aplicando-se alíquota de 0,30% sobre o Valor da Referência Municipal.

Seção

LANÇAMENTO

Art. 92 - A taxa será lançada anualmente, em nome, do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos e formas assinalados para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

Seção IV

AMPLIAÇÃO

Art. 93 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.

Art. 94 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia elétrica, visando a cobrança da taxa de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

Capítulo II
DA TAXA DE LICENÇA
Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 95 - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou obstenção do fato em razão do interesse público concernente a segurança, a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, a localização de estabelecimento comerciais, propriedades, aos direitos individuais e coletivos e a legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único - Estão sujeitos a prévia licença:

- a . localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b . a execução de obras, arrumamentos e loteamentos;
- c . a veiculação de publicidade em geral;
- d . a ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- e . o abate de animais.

Art. 96 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere o ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

I - A obrigatoriedade da prévia licença para localização independente de existência de estabelecimento fixo é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

II - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

Art. 97 - A taxa de localização será devida e emitida o respectivo Alvará de Licença, por ocasião de licenciamento inicial, de renovação anual do funcionamento, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo único - O Alvará á de licença conterá os seguintes elementos característicos:

- 1 - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

Alvará

1º - A licença para publicidade será válida pelo período constante no regulamento.

e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do projeto da utilizar ou explorar, por quaisquer meios, publicidade em geral, seja em avisos municiapal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que atue, 101 - A taxa de licença para a publicidade será dividida pela área

Alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

3º - Se instalação para a execução do projeto o prazo concedido no

início da dentro do prazo estabelecido no Alvará;

naturais, expondo e comunicando da obra, e hora conectada a execução no local

2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a

plantas ou projetos das obras, nas formas da legislação urbanística aplicável.

4º - A licença só será concedida mediante prévio exame da proposta das

Art. 110 desse lei.

ou o funcionamento de ferramentas e equipamentos em inovação, necessidades ou gastos de aquisição ou demolição de edifícios, casas, edificações ou imóveis, assim o arremate arrebatado para execução de obras, a construção, reconstituição, reforma, reparo,

Art. 100 - São sujeitas a prava licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa

taxa, isoladamente, nos termos do parágrafo Primeiro do Art. 95.

de limiar de espaço, por mais de um contribuinte, são sujeitas ao licenciamento de

Art. 99 - As atividades múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento sem

para regularizar a situação do estabelecimento.

aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir com as determinações da Prefeitura

legítima a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a

estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixar de existir as condições que

Art. 98 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento, do

VII - tipo de licença concedida.

VI - horário de funcionamento;

V - número de inscrição no órgão fiscal competente;

IV - estipulação;

III - nome do negocito ou da atividade;

II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;

Processo TCE-Nº 532
Tribunal de Contas do Estado
532
GAB

2º - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicadores de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorro, nos locais de construção, as placas indicadoras dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obras públicas ou particular.

Art. 102 - A taxa por ocupação de área em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaço nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

1º - A utilização será sempre precária e somente será permitido quando não contrair o interesse público.

2º - A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta lei.

Art. 103 - O abate de animais destinados ao consumo público quando não feito em matadouro municipal, só será permitido mediante a licença da Prefeitura, procedida de inspeção sanitária.

Parágrafo único - A arrecadação da taxa que trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou relativamente a animais cujo o abate ocorrido em outro Município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

Art. 104 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, os termos do Art. 95 desta lei.

Seção II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 105 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta lei, sobre o Valor de Referência Municipal vigente na época da concessão da licença.

Art. 106 - O estabelecimento que mantenha atividade diversa no mesmo local sem delimitação física de espaço sendo propriedade do mesmo contribuinte, será direito ao pagamento da taxa de maior alíquota acrescida de 3% (três por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

quando no local de obras ja licenciadas;

V - as construções provisórias destinadas a guarda de material,

da tipo aprovado pela Prefeitura;

sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passo, quando IV - a construção de muros de arrimo ou de muraduras de

de sua liberação, sem auxílio de empregados;

de seu empoderado de artigos de interesse doméstico e arte popular;

III - os vendedores de artigos de interesse doméstico e revista;

II - os organizadores ambulantes;

I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

Art. 110 - São isentos do pagamento de taxas de licença:

LISSEGÓGIOS

Séqüia V

a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) da valor da tabela.

Parágrafo único - Quando a proteção da licença para a execução de obras,

observando-se os prazos estabelecidos neste Código;

indumentária do Alumínio, mediana guta óleos e óleos hidrocarbonetos, queimadas artificiais do brilho das atividades ou prática dos atos suspeitos ao poder de polícia

Art. 109 - A taxa de licença, em todos os modalidades do Artigo 38, será

ARTICULADAS

Séqüia IV

ocorrendo relativas ao ramo de atividade, ou alterações fiscais do estabelecimento;

do Alumínio, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de autorização cadastral, quinze para Parágrafo único - O sujeito passivo é obrigado a comunicar a repartição responsável constatados no local.

contrubuinte existentes no Cadastro, complementados, se necessário, por outros Art. 108 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos para

LANÇAMENTO

Séqüia II

uma alíquota de 30% (trinta por cento) sobre o do valor da respectiva tabela.

alcoolicas e cígarros, bem como os regildos em lingua estrangeira, será cobrado com Art. 107 - A taxa de publicidade indecente sobre o número de beldades

Processo 10-FM-10431-Ps.
Tribunal de Contas do Estado
S34

692

DO LANCAMENTO

Sagão IV

languimento se for o caso.

praxe em financiamento ou empréstimos, cujo valor será utilizado a época de administrá-lo, excecção à finanças, inclusive prémios de retribuição e outras de computadas as despesas de estudos, profissões, fiscalização, desapropriações, parágrafo único - Para efeito de determinação do limite total sobre

Art. 113 - A contribuição de Melhorias terá total a despesa realizada

BASE DE CÁLCULO

Sagão III

possuir a qualquer título, do imóvel beneficiado.

Art. 112 - Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil, ou

SUJEITO PASSIVO

Sagão I

necessário por inovação ou razão de obra pública.

Art. 111 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhorias é o benefício

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Sagão I

Capítulo único

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS

Título III

exigem o comércio eventual e ambulante em terrenos, via de logística ou publica, os cegos, os muiłados e os incapazes permanentes, que

XI

stíduel, ento religioso e atividade da administração pública;

VIII - os dizeres relativos a propaganda eleitoral, política atividade

esportivos, escolas primárias senão turísticas, oficiais, e assim, as associações de classe, associações religiosas, clubes

XII

numeros ou grades,

VII - a limpeza ou pintura, extinta ou exterior, de edifícios, casas,

Access ID: 535
Título 10431 do E-995

106

Art. 114 - Concluída a obra ou etapa e ouvida previamente comissão municipal para tal fim nomeada, o Executivo publicará relatório contendo:

a . relação dos imóveis beneficiados pela obra;

b . parcela de despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e seus autarquias;

c . forma e prazo de pagamento.

Art. 115 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 116 - O montante anual de Contribuição de Melhoria, atualizado a época do pagamento, ficará limitado a 20% do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 117 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo único - No caso de condomínio:

a) quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários titulares do domínio útil ou possuidores;

b) quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 118 - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

Livro Segundo

PARTE GERAL

Título I

DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 119 - A expressão “ legislação tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em partes, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 120 - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativas do Município;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a posição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 121 - Salvo disposição em contrários, entram em vigor:

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data da sua publicação;
- II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior, quando e seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da publicação;
- III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 122 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

2º - O emprego da qualidade não poderá resultar na dispensa de tributo sobre:

- I - suspensão ou execução do sistema tributário;
- II - outorga da isenção;
- III - Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Título II

Capítulo 1

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 124 - A obrigação tributária principal é acessória.

1º - A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com crédito dela decorrente.

2º - A obrigação acessória tributária, tem por objetivo as приставки positivas ou negativas, nela prevista no interesse, da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

3º - A obrigação acessória, de simples fato de sua inobservância converte-se obrigação principal relativamente a penalidade pecuniárias.

Capítulo II

Seção I

SUJEITO PASSIVO

Art. 125 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz:

I - contribuinte, quando, tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei;

Art. 126 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prestações que constituem o seu objeto.

Seção II

SOLIDARIEDADE

Art. 127 - São solidariamente obrigados:

I - as pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

II - a pessoa jurídica de direto privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continua a respectiva exploração, sob a mesma ou outra a razão social

incisos desse artigo, considerar-se-á como domínio tributário do contribuinte ou
Art. 130 - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos
repartições no Município.

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, quando de sua
estabelecimento;

ou em relação aos atos ou fatos que decorram originariamente da mesma
II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sede

ou desempenhada, o centro habitual de sua atividade;

I - tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sede inexistente
tributária, considerar-se como tal;

Art.129 - Na falta de cláusula pelo contribuinte ou responsável, de domicílio
constituindo uma unidade econômica ou profissional,

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que
da administração direta de seus bens ou negócios;

privado ou limitado ao exercício de atividades civis, comerciais e profissionais, ou
II - de achar-se a pessoa natural sujeita a regras que impõem

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

Art.128 - A capacidade tributária passiva independente

CAPACIDADE TRIBUTARIA

Sigilo II

outra razão social, ou sob firma individual,

seja contumácia por qualquer motivo recusando ou se negando, por um motivo ou
possessas jurídicas de direitos privados, quando a exploração da respectiva atividade
Parágrafo Unico - O disposto no inciso II aplica-se nos casos de exploração de
sonetado de tributos devidos ao Município.

IV - todos aqueles que, mediante condicão, colaborem para a

mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão,

ou iniciar dentro de seis meses, a partir da data de alienação, nova atividade no
b - subordinamento com o alienante, se este processar na exploração

industria ou atividade;

a - integralmente, se o alienante cessar a exploração de comércio
adquirido, devidos à data do ato;

ou sob firma individual pelos tributos relativos ao fundo ou capitalizações de

Processo TC-E Nº 10431 Cíveis S39
Tribunal de Justiça do Estado

486

responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que deram origem a obrigação.

Art. 131 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilidade ou dificuldade a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.

Art. 132 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos as repartições fiscais.

Art. 133 - Os contribuintes comunicarão a repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

Capítulo III

Seção I

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 134 - Os créditos tributários relativos a imposta cujo fato gerador seja propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 135 - São pessoalmente responsáveis:

I - adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;

II - o sucessor a qualquer título e o conjugue meciro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação.

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 136 - Salvo a disposição de lei encontrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 137 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo e medida de fiscalização, relacionado com a infração.

Título III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo I

LANÇAMENTO

Art. 138 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exiguidade suspensa ou excluída, nos casos previsto nesta lei, fora dos quais não podem ser despenados, sob a pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 139 - Compete privativamente a autoridade administrativa construir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente à verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 140 - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévia exame da autoridade administrativa, o lançamento operasse pelo ato a referida autoridade, tornando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homóloga.

Parágrafo único - Decorrido a prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado considerasse homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 141 - O lançamento efetuar-se com base nos dados constantes do Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e época estabelecidas nesta lei e em regulamento.

Art. 142 - Com o fim de obter elementos que lhe permite verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de

determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributáveis, a Fazenda Municipal poderá:

I - exibe a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerce as atividades sujeitas as obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsáveis para comparecer as reuniões da Fazenda Municipal;

V - requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligência, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como os de objeto e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o inciso V os funcionários lavrarão termos de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 143 - É facultado aos preposto da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo o montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 144 - O lançamento efetuado pela administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributária fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento.

2º - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

Art. 145 - O prazo para o pagamento ou impugnação do lançamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

Art. 146 - A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo II

principal ou dela conseqüentes.

Art. 152 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação

liminar em mandado de segurança

desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, nela cassação da medida

paragráfo único - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa

do crédito tributário, independentemente de prazo deposito.

concessão de medida limiar em mandado de segurança, suspensão e exigibilidade

Art. 151 - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a

obrigação tributária.

sua efetivação ou da sua constituição judicial, do depósito do montante integral da

Art. 150 - Suspender a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da

requisição do Código Tributário Nacional.

Art. 149 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, ressalvadas as

SUSPENSÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo II

artigo anterior.

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no

II - recurso de ofício;

I - impugnação do sujeito passivo;

ser alterado em virtude de:

Art. 148 - O lançamento regulamente notificado ao sujeito passivo só pode

constituir irregularidade ou erro.

efetuados lançamentos omitidos ou procedida a revisão e retificação de dívidas que

Art. 147 - Lançamento não existir o direito da fiança. Pode ser feita posteriormente

contribuinte.

V - o cumprimento, para o efeito fiscal de execução ede

IV - o prazo para o recolhimento da impugnação

*Processo TG-G-Nº 978-
Tribunal nº 10431 do Estado
S43*

G83

art. 153 - extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto do Art. 103 e seu parágrafo único;
- VIII - a consignação em pagamento nos termos do Art. 120;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada e julgada.

Art. 154 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal estabelecimento de crédito autorizado pela administração, no prazo estimulado no Art. 108.

Art. 155 - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor autorizado segundo os índices oficiais previstos, acrescidos de juros de mora, seja qual for o determinante da multa, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da arbitragem de quaisquer medidas de garantia prevista na legislação tributária.

Parágrafo único - Se a lei não se dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados do dia seguinte ao vencimento e a razão 1% (um por cento) no mês calendário, ou fração, calculado sobre o valor originado.

Art. 156 - O poder Executivo poderá estabelecer em regulamento, descontando pelo antecipação de pagamento, nas condições que estabelecerá.

Art. 157 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo único - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda, julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 158 - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a títulos de tributo ou demais créditos tributários, no seguintes casos:

I - cobrança, o pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior do que o devido, em fase da legislação tributária ou da natureza ou circunstância materiais no fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota, no cálculo do montante do débito ou elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao documento;

III - reforma, anulação, renovação ou rescisão de decisão condenatória.

1º - A restituição de tributos que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber-lo.

2º - A restituição total ou parcial dá lugar a restituição na mesma proporção, no juros de mora, personalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os demais acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 159 - O direito de planejar a restituição do tributo extingue-se com decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 121 da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III artigo 121 da data em que se torna definitivamente a decisão administrativa ou transita em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou reseindito a decisão condenatória.

Art. 160. - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anularia da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo inicio da ação judicial, recomeçando seu curso, por metade, a partir da data de intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 161 - O pedido de restituição será feito a autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará a prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

1º - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

2º - A não restituição do prazo definido implicará, a partir de então em atualização monetária segundo índices oficiais, e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês fração de mês.

Art. 162 - Após decisão irrecorrível (favorável) ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídas às ofícios ao impugnantes as importações relativas ao montante de crédito tributário depositada de repartição fiscal para efeito da discussão.

Art. 163 - Fica o executivo municipal autorizado a compensar crédito tributário com créditos líquidos e certos, vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições sobre garantias estipuladas em cada caso.

Parágrafo único - Sendo viciado o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correspondente ao juros que decorreria entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 164 - O Executivo Municipal autorizado a, sob a condição garantias especiais, efetuar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária para, mediante concessões mutuas, resguardados os interesses municipais, terminar e letivél e extinguir o crédito tributário.

Art. 165 - Fica o Prefeito Municipal a conceder despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, entendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 5% do valor de Referência Municipal de que trata o Art. 250;

IV - as considerações de equiparidade relativamente às características pessoais ou matérias do caso;

V - as condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será ofício sempre que apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixo de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem o prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 166 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data que tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte aquele que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 167 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data de sua constituição definitiva.

1º - A prescrição se interrompe:

a . pelo a citação pessoal feita ao devedor;

b . pelo protesto judicial;

c . por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

d . por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

2º A prescrição se suspende:

a . durante o prazo de concessão de moratória até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

b . durante o prazo de concessão da remissão e até sua revogação, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

c . a partir da inscrição de débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da exceção fiscal, se esta ocorrer antes de findar aquele prazo.

Art. 168 - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independentemente de vínculo empregatício ou funcional responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência ou que tenha ocorrido por sua omissão, cumprindo-lhe indenizar o Município dos valores correspondentes, devidamente atualizados pelos índices oficiais de atualizações monetária.

Art. 169 - São também causas de extinção do crédito tributário a decisão administrativas irreformável, assim entendida e definitiva na órbita, bem como na decisão judicial da qual não caiba recurso à instância superior.

Capítulo IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 170 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Art. 171 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações principal cujo o crédito esteja excluído, ou dela conseqüente.

Art. 172 - A isenção e dispensa do pagamento de um tributo, por tributo, com especificação das condições a que se submete o sujeito passivo, salvo disposição em contrário, não é extensiva:

- I - as taxas a contribuição de melhoria;
- II - aos tributos instituídos posteriormente a sua concessão.

Art. 173 - A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral, embora sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus feitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou

Art. 176 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade do bem e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou herdeiros e das pessoas que o sucederem.

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Capítulo V

em benefício daquele.

da penalidade capível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro concessão do falso, cabrindo-se o crédito acrescido de juros de mora, com hipótese de satisfazer as condições ou não cumprimento da cláusula de compra ou requisição para o recuperação de ofício, sempre que o beneficiário não satisfizer ou deixar de pagar sua concessão.

prova do conhecimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei cada caso, por despatcho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado larga 1º - Quando não concedida em caráter geral, a medida é definitiva,

ouça fixação seja pela autoridade administrativa.

(d) sob condição de pagamento do tributo no prazo, nela fixado, ou

condições a ela peculiares;

(e) a determinada região do território do Município em função de montante, configurações ou não com peculiaridades de outra natureza;

(b) as infâncias punidas com penalidades pecuniárias são definitivas;

(a) as infâncias da legislação relativa a determinadas tributos;

II - limitadamente:

I - em caráter geral:

Art. 175 - A medida pode ser concedida:

sujeito passivo ou terceiros em benefício daquele.

crime, constitucional ou também sido praticados em dolo, fraude ou simulação pelo autor, configura a violência da lei que a comete, não se aplicando nos casos em que como resultado de um ato de vontade excludivamente as infâncias concedidas

Art. 174 - A medida abrange exclusivamente as infâncias concedidas

simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele.

de juros de mora, com impunidade da penalidade capível, nos casos de dolo ou

de compra os requisitos para a concessão de falso, cabrindo-se o crédito acrescido

Processo N° 10431 Uts. 549
Tribunal de Contas do Estado



Resguardamento.

Art. 181 - A autoridade da fiscalização imunificada que proceder ou proceder a documente o início do procedimento, na forma e prazo deste Código e do quadro de diligência da fiscalização, lavrará os termos necessários para que se proceda ao desembargador das obrigações decorrentes das operações a que refiram.

Parágrafo único - Os títulos obtidos nos efeitos de conservação que ocorra a disponibilidade de pagamentos nela evidenciados serão considerados de acordo com o parágrafo único.

Art. 180 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposição legal excepcionante ou limitativa do direito do fisco imunificado de examinar contabilidades e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação devidas de moradores, titulares, arrendados, documental, papéis e efeitos considerados fiscal, despository legais excepcionantes ou limitativas do direito do fisco imunificado de examinar contabilidades e responsáveis pela obrigação tributária, ou da obrigação devidas de titulares.

Art. 179 - Compete a administração da fazenda municipal, por si ou por alegadas espécializadas, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

ADMINISTRAÇÃO

Capítulo I

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Título IV

Art. 178 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum administrador da administração tributária poderá exercer ou exercer exercícios de que resulte ou resulte a constituição de todos os tributos devendo a fazenda, relativos a contribuição ou a certificação de sua proposta em conformidade com o que estabelece o artigo 1º da Constituição Federal.

Art. 177 - O crédito tributário procede a qualquer outro seja qual for a natureza ou o tempo da constituição desses, ressalvando os efeitos decorrentes da interpretação dos tributos.

Art. 176 - O credor tributário procede a qualquer outra seja qual for a exequência imunificada, seja qual for a cláusula de constituição do crédito ou da cláusula de imunificação, ressalvando os efeitos decorrentes da interpretação dos tributos.

Processo TCE-10431 Ms. 550

Transcrição de Contas do Estado

26

Parágrafo único - Os termos decorrente da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se a cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 182 - Mediante intimação escrita, não obrigadas a prestarem a autoridade administrativa todas as informações de que dispunham com ação dos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixa Econômica e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os sindicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outra entidade ou pessoa que a lei designe.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quando a fato sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar o segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério ou profissão.

Art. 183 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Executam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os requisícões regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 184 - Os agentes da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou Município, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime de contravenção.

Art. 185 - O procedimento fiscal tem inicio com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apresentação de bens, documentos ou livros.

1º - O inicio do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas informações verificadas

2º - Iniciando o procedimento fiscal, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para conclui-lo, salvo quando o contribuinte esteja submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 186 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Capítulo II

Seção I

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 187 - A Administração Municipal tem o prazo de 30 (trinta) dias contados do término do período de que dispõe o sujeito passivo para impugnação, para a prática dos processuais na esfera administrativa, relativos a exigência de créditos tributários.

Art. 188 - Os atos termos processuais conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 189 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do inicio e incluindo-se o do vencimento, só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 190 - A exigência do crédito tributário e as ações ou omissões do sujeito passivo que contrariem a legislação tributária, serão formalizadas em ato de infração distinto para cada tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração a legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento, no local da verificação de falta e alcançará todas as infrações.

Art. 191 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

Tribunal de Contas do Estado
Processo Tr. 10431-553

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de 30 (trinta) dia;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Art. 192 - As incorreções ou omissões verificadas no ato de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo contém elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

1º - Havendo reformulação ou alteração do ato da infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa;

2º - A assinatura do autuado poderá ser posta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravada a infração ou anulará o auto.

Art. 193 - Após a lavradura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, termo no qual deverá constar relatos dos fatos, da infração verificada, e menção específica dos documentos apreendidos, de modo a possibilidade a reconstituição do processo.

Art. 194 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Art. 195 - Considera-se intimado o contribuinte:

I - na data da ciência apostila no auto ou da declaração de quem tiver feito a intimação, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação a agência postal-telegráfica;

III - 30 (trinta) dias após a publicação oufixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 196 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das imprecisões exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento) e o procedimento administrativo tributário ficará extinto.

Art. 197 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 198 - Poderão ser apreendidos bens imóveis, livros, documentos e mercadorias, existente no poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constitua prova de infração da legislação tributária ou haver suspeita de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 199 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação dos contribuintes e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 200 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e conta depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 201 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 202 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo tributário.

Art. 203 - A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expõendo os motivos que se justificam.

Art. 204 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos ~~termos~~ da atuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 205 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou outro servidor designado para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critérios do titular da fazenda municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 206 - A Autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, ou proletárias.

Parágrafo único - A autoridade administrativa designa agentes da Fazenda municipal e/ou perito devidamente qualificado para realização das diligências.

Art. 207 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 208 - Não sendo cumprida nem impugnada a de créditos tributários do Município, será declarada a revelia e permanecerá o processo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável no crédito, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo único do Art. 228.

Parágrafo único - Esgotando o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão fazendário municipal declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 209 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 210 - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância: aos Auditores Fiscais do município ou, na falta deste, ao Secretário de Finanças ou Fazenda Municipal;

II - em segundo instância: aos Conselhos de Tributos ou Contribuintes do Município ou, na falta deste, ao Prefeito Municipal.

Seção II

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 211 - O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento.

Art. 212 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 213 - A decisão conterá relatórios resumidos do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação

1º - A autoridade municipal dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30 (trinta) dias.

2º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fosse julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o

lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeiro instância.

Art. 214 - Da decisão caberá recurso voluntário do sujeito passivo, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trintas dias seguintes a ciência da mesma.

Art. 215 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior 5% do Valor de Referência Municipal.

II- for contrária, no todo ou em parte ao Município.

Seção III

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 216 - O julgamento pelo órgão de segunda instância far-se-á nos termos de seu regimento interno e/ou do Regulamento, quando couber ao Prefeito.

Iº - O órgão competente dará ciência ao sujeito passivo da decisão de segunda instância, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias;

2º - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

I - de decisão que der provimento a recurso de ofício.

II - de decisão que negar provimento a total ou parcialmente, a recurso voluntário

Art. 217 - A decisão na instância administrativa superior, será requerida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para ciência do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data.

• Art. 218 - Da decisão de última instância administrativa será dada ciência com intimação para que o sujeito passivo a cumpra; se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

269

Art. 219 - São definidas as decisões de qualquer das instâncias uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 220 - No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, compete à autoridade preparadora exonerá-lo de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Seção IV Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-EN 10431-557

DO PROCESSO DA CONSULTA

Art. 221 - Ao sujeito passivo é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e segundo as normas desta lei e do regulamento.

Art. 222 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 223 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da consulta até o trigesimo dia subsequente a data da ciência de decisão de primeira e segunda instância, consideradas definitivas.

Art. 224 - A resposta a consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 225 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros e mora e atualização monetária efetuando o pagamento ou o prévio depósito administrado das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 226 - A autoridade administrativa dará resposta a consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Capítulo III

Tribunal de Contas do Estado
Seção I Prc. 73110431 Fls. 558

DÍVIDA ATIVA

Art. 227 - Constitui Dívida Ativa Municipal a definida como tributária ou não tributária na lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, a partir da data de inserção, feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

Parágrafo único - A Dívida Ativa Municipal abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 228 - A fazenda municipal inscreverá em Dívida Ativa os débitos não liquidados no vencimento, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que forem cumpridas as formalidades do capítulo II do Título IV deste Código.

Parágrafo único - Se o crédito municipal se encontra em vias de prescrever, a inserção e demais providências de cobrança judicial serão imediatas, pelo órgão competente fazendário.

Art. 229 - Os créditos do município serão cobrados amigavelmente antes de sua execução, nos termos do Art. 208.

Art. 230 - A inserção suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 231 - A Dívida Ativa Municipal será apurada e inserida na Procuradoria Jurídica ou no órgão fazendário competente.

Art. 232 - O termo de inserção de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita a atualização termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inserção no livro da Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

1º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticado pela autoridade competente.

2º - O termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão da Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Art. 233 - A omissão de qualquer requisitos no artigo anterior ou erro a elas relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito, para o qual acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá virar a certidão modificada.

Art. 234 - O débito inserido em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no Art. 155, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, nos termos do regulamento.

1º - o parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, implicando no reconhecimento da dívida.

2º - o não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada, importará no vencimento antecipado das demais e a imediata cobrança de crédito.

Seção I

CERTIDÓES NEGATIVAS

Art. 235 - A prova da quitação dos tributos, quando a lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações a identificação da sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerido e será fornecida dentro de 72 (setenta e duas) horas da data de entrada do requerimento na repartição.

Art. 236 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou seu cumprimento, quando tratar de prática de ato

indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo perventura devido, juros de mora, a atualização monetária, se couber e penalidades cabíveis, exceto as relativas à infração cuja responsabilidade suja pessoal ao infrator.

Art. 237 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

Parágrafo único - O dispositivo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Capítulo VI

Seção I

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 238 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não que importe na inobservância, por parte do contribuinte ou responsável, de normas estabelecidas por esta lei e por seu Regulamento ou de atos administrativos de caráter normativo.

Art. 239 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, cada nova reincidência, aplicar-se-á mais 20% (vinte por cento) do referido valor.

Art. 240 - As multas cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

Art. 241 - Apurada a prática do crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal solicitará ao órgão de segurança pública as providências de caráter policial necessária à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local através do encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

Parágrafo único - Constitui crime de sonegação fiscal:

I - prestar declaração que deva ser produzidas aos agentes da Fazenda Pública com intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxa e quaisquer adicionais devidos por leis;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operação de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com intenção de exoneração de pagamento de tributos devidos a Fazenda Pública;

com o propósito de desfazê-las e apresentar documentos relativos a operações mercantis.

IV - fornecer ou emitir documentos fracos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributo serviço devidos à Fazenda, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 242 - São sujeitas as interdição os estabelecimentos comerciais industriais ou de prestação de serviço que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade, e outros de interesses da coletividade, face a constatação pelo órgão competente.

Parágrafo único - A liberação dos estabelecimentos infratores somente se dará após sanada na sua planitude, a irregularidade constatada.

Art. 243 - Os tributos não recolhidos no prazo determinado, serão acrescidos de multa calculada sobre o valor atualizado, nos percentuais:

I - 10% (dez por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento.

II - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento.

III - 30% (trinta por cento) do valor devido, quando o pagamento for efetuado depois de decorridos 60 (sessenta) ou mais dias, do vencimento.

Art. 244 - O valor das multas será reduzidas em até:

I - 50% quando o crédito tributário exigido for recolhido no prazo de defesa de primeira instância;

II - 30% se o sujeito passivo, conformando-se com a decisão da primeira instância, receber, de uma só vez, o crédito exigido no prazo para interposição de recursos.

Art. 245 - As infrações à legislação tributária serão punidas com as seguintes multas, aplicado sobre o valor atualizado do tributo, se for o caso.

I - 200% (duzentos por cento) do valor do tributo, quando o contribuinte emitir documento fiscal consignado importânciada diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar.

II - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto quando o contribuinte transportar receber ou manter em estoque ou depósito produtos sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhamento de documento e idôneo.

III - 10% (dez por cento) do V. R. M. quando o sujeito passivo iniciar atividade sujeita ao ISS, sem a respectiva inserção no cadastro da atividade imobiliária e deixar de informar posteriores alterações no prazo de 30 (trinta) dias;

IV - 20% (vinte por cento) V. R. M. quando ocorrer erro, omissão ou falsidade na declaração de dados feita pelo sujeito passivo;

V - 20% (vinte por cento) do V. R. M. vigente, ao sujeito passivo que negar a se prestar informações ou por impedir a ação dos agentes do fisco, no desempenho de suas funções normais;

VI - 20% (vinte por cento) do V. R. M. vigente, ao sujeito passivo que deixar de emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela administração;

VII - 15% (quinze por cento) do V. R. M. vigente, ao sujeito passivo que deixar de apresentar ou se recusar a exibir livros notas ou documentos fiscais de apresentação ou remessa obrigatória ao fisco;

VIII - 10% (dez por cento) do V. R. M. vigente, ao sujeito passivo que na condição de contribuinte substituto, for obrigado a reter na fonte o imposto devido por pessoas físicas ou jurídicas de trânsito Art. 25 deste código, sem que a retenção tenha sido efetuada.

IX - 25% (vinte e cinco por cento) do V. R. M. vigente, ao sujeito passivo que tenha efetuado a retenção na fonte prevista na lei, deixou de proceder o recolhimento, na referida importância, como contribuinte substituto;

X - 30% (trinta por cento) do V. R. M. vigente, ao contribuinte e a gráfica que encadear e imprimir, respectivamente, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição fiscal;

XI - 30% (trinta por cento) do V. R. M. vigente, ao sujeito passivo que não manter sob guarda, pelo prazo determinado no Art. 167 - de prescrição do crédito tributário - os livros e documentos fiscais;

XII - 10% (dez por cento) do V. R. M. vigente, a o sujeito passivo que permitir a retirada dos livros e documentos fiscais do estabelecimento sem autorização dos fiscais.

XIII - 25% (vinte e cinco por cento) do V. R. M. vigente, ao sujeito passivo que registre dados incorretos na escrita fiscal e nos documentos fiscais;

XIV - 5% (cinco por cento) da V. R. M. vigente, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal sem conter o número de inserção do contribuinte;

(263)

tribunal 10431 00 Estado
Processo TCE N563

XV - 10% (dez por cento) do V. R. M. vigente pela falta de declaração de dados obrigatórios;

XVI - 30% (trinta por cento) V. R. M. vigente, pela nonapção de documentos, para apuração do preço dos serviços.

XVII - 20% (vinte por cento) do V. R. M. regente, pela falta de comunicação, pelo sujeito passivo, do encerramento de atividades, ou comunicação após o prazo previsto no regulamento e baixa de inserção

XVIII - 10% (dez por cento) do V. R. M. vigente, a quaisquer pessoa física ou jurídica que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenho sido especificadas penalidades próprias.

Art. 246 - Poderá ser autorizada a suspensão de licença concedida a estabelecimento ou física ou jurídica, quando não estiverem sendo cumpridas as exigências do Município para o respectivo funcionamento.

262

DISPOSIÇÕES FINAIS

Tribunal de Contas do RS
Processo TC-RS N° 10431 Fls. 564

Art. 247 - Os cartórios obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito da lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, e enviar a Administração os dados das operações realizadas com imóveis no termos do parágrafo único do Art. 17 desta lei.

Art. 258 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar Administração:

I - título de propriedade da área loteada;
II - planta completa do loteamento contendo, em escala, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados iniciativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 249 - Considerando-se integradas a presente lei as tabelas dos anexos: I, II, III, IV, V, VI, que o acompanha.

Art. 250 - Fica instituído o Valor de Regência Municipal (VRM) em Cr\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos cruzeiros), atualizados trimestralmente de acordo com o índice econômico estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 251 - Esta lei será regulamentada por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo 60 (sessenta) dias.

Art. 252 - Esta lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1993 revogadas as disposições contrário.

que fizer de C.R.C. - 1992

Cristino Castro, 07 de Julho de 1992

Verival Martins Vasconcelos

PREFEITO MUNICIPAL

261

Tribunal de Contas do Estado
 ANEXO - I Processo TC-E Nº 10431 Fls. 565

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Atividades constantes da lista do Art. 23 - B , DE CÁLCULO ALIQUOTA

"PESSOA FÍSICA"

76

Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível superior	V. R. M.	400	%
Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	V. R. M.	200	%
Trabalho pessoal do profissional autônomo autônomo	V. R. M.	100	%

Atividades constantes da Lista do Art. 23 - B , DE CÁLCULO ALIQUOTA

PESSOA JURÍDICA

Itens	PÇO DO SERVIÇO	5 %
Itens	PÇO DO SERVIÇO	1 %
Diversões Públicas	PÇO DO SERVIÇO	5 %
Demais itens da lista	PÇO DO SERVIÇO	5 %
Parágrafo 2º	PÇO DO SERVIÇO	3 %

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A
LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

	Aliquota Sobre o V. R. M. ao m²
• 01 - Indústria:	
01 . 1 - até 100 m²	100 %
01 . 2 - de 101 m²	150 %
01 . 3 - de 201 m²	200 %
01 . 4 - de 301 m²	250 %
01 . 5 - acima de 500 m²	300 %
• 02 - Comércio:	
02 . 1 - SUPERMERCADO - por m²	2 %
02 . 2 - Loja (eletrodoméstico), por m²	2 %
02 . 3 - Loja (confeção), por m²	2 %
02 . 4 - Farmácia e Drogarias, por m²	2 %
02 . 5 - Bar, por m²	2 %
02 . 6 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes neste item, por m²	4 %
• 03 - Estabelecimento bancários, de créditos, financiamento e investimento	400 %
• 04 - Foddís, moréis, pensões e similares:	
04 . 1 - até 5 quartos	100 %
04 . 2 - de 06 a 20 quartos	200 %
04 . 3 - mais de 20 quartos	300 %
04 . 4 - por apartamento	25 %
• 05 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes agentes e preposto em geral	400 %
• 06 - Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta lista)	200 %
• 07 - Casas de loterias	300 %
• 08 - Oficinas de consertos em geral	
08 . 1 - até 20 m²	50 %

PELEON
PSTO

Tríbunal das Contas do Estado
Processo nº 10431 Vols. 567

- 08 - 2 - de 21 m² a 75 m² 100 %
- 08 - 3 - de 76 m² a 150 m² 150 %
- 08 - 4 - de 151 m² em diante 200 %
- 09 - Posto de serviço para veículos (lavagem, lubrificarem, borracharia e similares).
300%
- 10 - Posto de vendas de combustíveis (por bomba) 150 %
- 11 - Depósito de inflamáveis, explosivos e similares 200 %
- 12 - Pinturas e lavanderias 100 %
- 13 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc 300 %
- 14 - Barbearias e salões de beleza, por cadeiras 100 %
- 15 - Estacionamento de hospitais
 - 15 . 1 - com até 50 leitos 300 %
 - 15 . 2 - com mais de 50 leitos 500 %
- 16 - Laboratório de análise clínico 200 %
- 17 - Diversões públicas:
 - 17 . 1 - cinemas e teatros até 150 lugares 300 %
 - 17 . 2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares 400 %
 - 17 . 3 - Restaurantes dançantes, boates, etc 400 %
 - 17 . 4 - Biltaires e quaisquer outros jogos: p/mesa 25 %
 - 17 . 5 - Círcos e parques de diversões, por dia 100 %
- 18 - Imprensa e incorporadoras 400 %
- 19 - Florestamento e reflorestamento 100 %
- 20 - Agropecuária:
 - 20 . 1 - Até 100 empregados 100 %
 - 20 . 2 - mais de 100 empregados 200 %
- 21 - Demais atividades sujeitas à licença de localização e funcionamento 100 %

(258)

Tribunal das Contas do Estado
Processo TC-E Nº 10431 Fls 568

ANEXO III

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A
VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL**

Aliquota Sobre o
V. R. M. acima

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

*1 -	Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimento indústrias, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros, por publicidade	100 %
*2 -	Publicidade sonora, por qualquer meio	200 %
3 -	Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - p/ veículo	100 %
4 -	Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares por meios de projeção de filmes ou dispositivos, por publicidade	30 %
5 -	Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer vila ou logradouro, públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m ² , por publicidade	30 %
6 -	Qualquer outro tipo de publicidade não constante nos itens anteriores, por publicidade	50 %

REVISADA

Tribunal de Contas do Estado
Processo TCE Nº 10431 Pis. 569

ANEXO IV

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À
EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUEAMENTOS E LOTEAMENTOS**

Aliquota Sobre o
V. R. M. acima

1 - CONSTRUÇÃO:

- a) Edificação até dois pavimentos, por m² de área construída 2 % —
- b) Edificação com mais de dois pavimentos, por m² de área construída .. 2 % —
- c) Dependência em prédios residenciais, por m² de área construída. 2 % —
- d) Dependência em quaisquer outros, prédios, para quaisquer finalidades, por m² de área construída 4 % —
- e) Barracões, por m² de área construídas 1 % —
- f) Galpões, por m² de área construída 1 % —

2 - RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS POR M² 1 %

3 - QUALQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECÍFICAS NESTA TABELA

- a) Aprovação, por unidade de lote 5 % —
- b) Autorização para desmembramento e remembramento , por unidade de lote . 2,5 % —

ANEXO - V Tribunal de Contas do Estado
Processo TC-2 N° 10431 Ufls. 570

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVO AO ABATE
DE ANIMAIS

	Aliquota Sobre o V. R. M., por cabeça:
*Bovino ou vacum	100 %
Evino	10 %
Caprino	10 %
Suíno	10 %
Aves	2,5 %
Outros	2,5 %

ANEXO - VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A
OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1 - FEIRANTES

1 . 1 - por ano por metro de área ocupada	VRM 5 %
1 . 2 - por ano por metro de área ocupada	VRM 15 %
1 . 3 - por ano por metro de área ocupada	VRM 150 %

2 - VEÍCULOS

2 . 1 - carros de passeio, ao ano	VRM 100 %
2 . 2 - caminhões ou ônibus, ao ano	VRM 100 %
2 . 3 - utilitário, ao ano	VRM 100 %
2 . 4 - reboques, ao ano	VRM 100 %

26,00

3 - DEMAIS PESSOAS QUE OCUPAM ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS

3 . 1 - por dia	VRM 5 %
3 . 2 - por mês	VRM 15 %
3 . 3 - por ano	VRM 150 %

Tribunal de Contas do Estado
Processo TCE/RN 10431-571

CÓDIGO
TRIBUTÁRIO
DO
MUNICÍPIO DE
CRISTINO CASTRO